



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Recurso nº. : 138.337
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : THOMAZ ALVES PEREIRA MERCIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.115

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Incabível o agravamento da multa de ofício quando não há relação direta entre as matérias objeto das intimações não atendidas e a do lançamento. E, no caso de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe o agravamento pela não apresentação de extratos bancários e comprovação da origem dos depósitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMAZ ALVES PEREIRA MERCIO.

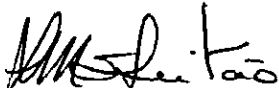
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - considerar a origem do rendimento como da atividade rural; e II - reduzir a multa agravada para a normal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

de Carvalho que, em relação ao item I, proviam parcialmente somente para reduzir a base de cálculo para R\$ 129.643,97. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115
Recurso nº. : 138.337
Recorrente : THOMAZ ALVES PEREIRA MERCIO

RELATÓRIO

THOMAZ ALVES PEREIRA MERCIO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 242.805.500-34, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 116/125, prolatada pela DRJ/SANTA MARIA/RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 132/136.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 06/09 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1998, no montante total de R\$ 179.360,66, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/05/2003.

A infração descrita no Auto de Infração é a seguinte: Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários referentes à movimentação financeiras no ano 1998 e a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias (fls. 39/41).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Não tendo apresentado os extratos, foi expedida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao HSBC Bank do Brasil S/A, que apresentou os extratos solicitados (fls. 42, 44/70).

A partir dos dados dos extratos bancários, foi elaborada planilha detalhando os depósitos e intimado o contribuinte a novamente comprovar a origem dos recursos utilizados nesses depósitos (fls. 71/73).

O contribuinte não atendeu à intimação, tendo sido, então, lavrado o Auto de Infração para formalização da exigência do imposto, por omissão de rendimentos, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi aplicada, ainda, a multa qualificada e agravada, de 225%, sob o fundamento de que o contribuinte deixou de atender reiteradas intimações para prestar esclarecimentos e por ter agido com o evidente intuito de omitir da Fazenda Nacional os rendimentos auferidos no ano de 1998.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 87/89 onde alega, em síntese,

- que não respondeu às intimações porque reside no interior e que as intimações foram enviadas para sua residência da cidade e que às vezes passa até sessenta dias sem utilizá-la;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

- que à época dos fatos era parceiro administrador da Parceria Favorino Thomaz de Bretãs Mercio PAP, onde cada parceiro detinha 1/4 do faturamento;

- que a parceria só trabalhava com o banco HSBC e que todo o faturamento era depositado na sua conta pois a parceria não podia ter conta própria;

- que o valor dos depósitos bancários deve ser dividido pelos quatro parceiros, conforme demonstrativo;

Por fim requer o direito de retificar a declaração.

Decisão de primeira instância

A DRJ/SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-Calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. Os rendimentos da atividade rural, por gozarem de tributação mais benéfica, sujeitam-se à comprovação com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. Para a qualificação da multa de ofício, é necessária a comprovação do dolo específico por parte do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Quando o contribuinte não atende, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, justifica-se a aplicação do agravamento da multa de ofício.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. É incabível a retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo após iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Lançamento procedente em parte"

A autoridade de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, reduzindo apenas a multa para o percentual de 112,5% por entender não se ter configurado na espécie o evidente intuito de fraude.

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 133/136 onde alega, em síntese,

- que nunca se negou a tomar ciência das intimações e que reside no interior mantendo a residência na cidade, para onde foram enviadas as intimações, apenas como apoio só tendo tomado conhecimento das intimações juntamente com o auto de infração;

- que, conforme já afirmara na peça impugnatória, à época dos fatos era administrador e parceiro de uma parceira formada por quatro produtores e que os depósitos bancários referem-se às receitas da parceria as quais divididas entre os quatro;

- que a origem dos depósitos justificam-se pelas notas fiscais de produtores, conforme relação anexa e documentos anexos (fls. 136, 150/205).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

VOTO VENCIDO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não á arguição de nenhum preliminar.

O recorrente argumenta, em síntese, que os depósitos bancários referem-se a receitas da atividade rural de parceria, da qual participava, formada por quatro produtores rurais, e que, portanto, os depósitos devem ser divididos pelos quatro, cabendo-lhe, portanto, apenas 1/4 dos depósitos.

Não há nos autos, entretanto, qualquer evidência que corrobore essa afirmação. A comprovação da existência da parceria não basta para comprovar que os depósitos bancários referem-se a receita de todos os parceiros. Para isso seria preciso demonstrar com documentos hábeis, coincidindo em datas e valores, que operações realizadas em nome da parceria, ou por participantes dela, resultaram em depósitos na conta bancária. O que não é o caso.

Rejeito, portanto, a pretensão do Recorrente de que os depósitos bancários sejam divididos por quatro, cabendo-lhe apenas 1/4 desse valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

O Recorrente traz aos autos, entretanto, como comprovação de origens de depósitos, notas fiscais de produtor emitidas por Mônica Patrícia Zara Mercio, sua esposa, constantes da relação às fls. 136.

Confrontando essas notas fiscais com os depósitos bancários, na maioria dos casos, verifico a coincidência de datas e valores, o que, a meu juízo habilita os documentos como prova da origem dos depósitos. Considero, portanto, como comprovadas as origens dos depósitos constantes da relação a seguir.

DATA	DOCUMENTO	VALOR (R\$)
12/01/98	011903	2.514,87
15/01/98	004405	3.010,00
21/01/98	016500	556,00
05/05/98	006001	1.068,68
11/05/98	010601	3.523,03
14/05/98	004402	2.907,12
18/05/98	006502	2.913,93
28/05/98	001700	3.107,09
12/06/98	007303	1.981,92
12/06/98	070303	300,00
15/06/98	013102	2.546,11
29/06/98	016600	1.900,00
24/07/98	008200	3.000,00
04/11/98	005601	8.513,61
25/11/98	007203	7.275,04
14/12/98	007900	4.816,28
TOTAL		49.933,68

Os demais itens constantes da relação às fls. 136 não foram considerados porque não se estabeleceu a relação entre os valores constantes das notas fiscais e os depósitos bancários. Ainda, com relação às NFP nºs 884643, 884644, 884645, todas com o valor de R\$ 4.600,00, e a NFP 884663, no valor de R\$ 7.823,41, verifica-se que não há na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

relação de depósitos bancários, bem como nos próprios extratos, depósitos com esses valores.

Cumprе destacar que se trata, neste processo, de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo por fundamento legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isto é, a legislação passou a considerar, também, como omissão de rendimentos e, portanto, erigiu à condição de fato gerador do Imposto de Renda, os depósitos bancários aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcrevo a seguir o mencionado artigo 42, destacando que os parágrafos 5º e 6º foram introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 deu nova redação ao inciso II parágrafo terceiro acima, a saber:

Lei nº 9.481, de 1997:

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

A legislação, portanto, é cristalina ao prever a hipótese de lançamento com base nos depósitos bancários, nas condições que especifica.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Trata-se de lançamento com base em previsão legal do tipo *júris tantum*, ou relativa. Isto é, pode ser elidida mediante prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte. Vale dizer, a prova em contrário faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, sem essa prova, paira incólume a presunção.

No presente caso, o contribuinte trouxe aos autos documentos fiscais de produtor que, em parte, demonstram cabalmente a origem de alguns dos depósitos bancários em relação aos quais, portanto, deve ser afastada a tributação.

Quanto aos itens onde não se estabeleceu a relação com os depósitos bancários, devem ser rejeitados como prova. O art. 42, acima transcrito, no seu § 3º sinaliza claramente que os depósitos devem se comprovados de forma individualizada, isto é, não basta a demonstração de que houve receita ou rendimento em montante suficiente para dar suporte aos depósitos, é preciso demonstrar a vinculação de cada fonte com cada depósitos.

Quanto à incidência da multa agravada, o que se verifica nos autos é que foi feita apenas uma única intimação, o Termo de Início de Fiscalização (fls.28) e que, de fato, não foi atendida, o que justificou por fim a intimação por edital (fls. 36/40). Posteriormente, foi o contribuinte intimado, por edital, a comprovar a origem dos depósitos relacionados em planilha cujos dados foram extraídos dos depósitos bancários (fls. 77/80).

Verifica-se, entretanto, do exame do referido Termo de Intimação que das solicitações de esclarecimentos e apresentação de documentos, apenas a solicitação dos extratos bancários e posteriormente a solicitação de comprovação da origem dos depósitos bancários estão diretamente relacionados à matéria objeto do lançamento.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Seguindo a jurisprudência desta câmara, entendo que só é cabível o agravamento da multa de ofício, pelo não atendimento de intimação durante a ação fiscal, quando há relação direta entre a matéria objeto das intimações e a do lançamento.

Por outro lado, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, entendo, ainda, que não cabe o agravamento da exigência pela não apresentação dos extratos bancários e a não comprovação das origens dos depósitos. É que a própria legislação estabelece que a Administração Tributária, no caso de não apresentação dos extratos pelo contribuinte, deve intimar as instituições financeiras a fornecê-los e, no caso de não comprovação da origem dos depósitos, estariam dadas as condições para o lançamento por presunção legal de omissão de rendimentos.

Ora, sendo assim, a prevalecer a pretensão da exigência da multa agravada pelo não atendimento das intimações em vista da não apresentação de extratos bancários e comprovação dos depósitos, todas os lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada estariam sujeitos ao agravamento da multa, o que não é razoável.

Entendo, portanto, incabível a aplicação do agravamento da multa neste caso.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto para R\$ 129.643,97 e reduzir a multa de ofício para o percentual de 75%.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-designado

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, permito-me divergir, de forma parcial, quanto a matéria de mérito em si, já que acompanho na íntegra o seu voto nos demais pontos.

Defende o Conselheiro Relator a tese que a tributação com base em depósitos bancários não permite, a princípio, a tributação como se fossem rendimentos omitidos da atividade rural. Este sistema de tributação, por ser mais benéfico, somente seria aceitável se o sujeito passivo comprovasse, através de documentação hábil e idônea, a origem da receita vinculada a atividade rural.

Inicialmente é de se ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto tomar como de omissão de rendimentos o valor integral do depósito não comprovado quando o contribuinte explora unicamente a atividade rural.

No seu inconformismo o suplicante alega que exerce uma única atividade, qual seja de produtor rural, e que de acordo com o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular, a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Na situação oposta está a decisão de Primeira Instância, endossada pelo nobre relator da matéria nesta Câmara, que entende que somente seria passível de tributação pelo regime especial (atividade rural) os valores omitidos que, comprovadamente, através da apresentação de documentação hábil e idônea, decorressem da atividade rural.

É de se ressaltar, que no âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Em não raros casos tal atribuição do ônus da prova resulta na exigência de produção de prova negativa, consistente na comprovação de que algo não ocorreu, coisa que, à evidência, não é admitida tanto pelo direito quanto pelo bom senso. Afinal, como comprovar o não recebimento de um rendimento? Como evidenciar que um contrato não foi firmado? Enfim, como demonstrar que algo não ocorreu?

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar o conceito de provas no âmbito do processo administrativo tributário. Com efeito, entende-se como prova todos os meios de demonstrar a existência (ou inexistência) de um fato jurídico ou, ainda, de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo de rigor, portanto, o uso subsidiário do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as partes.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como a iterativa jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão, vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que os rendimentos declarados decorrem desta.

Da análise dos autos, principalmente a declaração de imposto de renda exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fls. 19/23), se constata que as origens de recursos tributáveis do contribuinte são originárias exclusivamente da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados, unicamente e exclusivamente, da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Aliás, diga-se de passagem, é o que rege o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”.

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração, constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

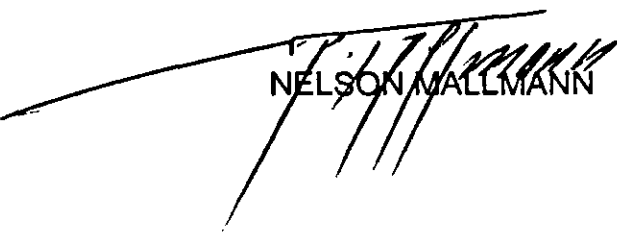
Processo nº. : 11041.000289/2003-58
Acórdão nº. : 104-20.115

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam, Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para: I – considerar a origem do rendimento como da atividade rural; e II – reduzir a multa de ofício normal agravada de 112,50% para a multa de ofício normal de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004



NELSON MALLMANN